



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP006-2021.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se á apreciação o presente processo, tendo em vista á deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando aquisição peças e serviços de mão-de-obra para manutenção dos veículos da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal certame, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços e modelo de declaração da proposta.

1.4. Depois de cumpridas as exigências inaugurais do certame assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

1.5. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão presencial.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por estados e municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

2.5. Assim se conclui que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada pregão), e lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos públicos).

2.6. A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a administração.

2.7. Há de se ponderar que houve acirrada disputa durante a fase de lances verbais, sendo que em todas as etapas, as margens de variação foram muito próximas umas das outras, e, ao final sagrou-se vencedora a proposta mais vantajosa a administração, menor preço, sendo, portanto, sinônimo de economicidade ao erário.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

2.8. Entretanto, houve o registro do pregoeiro por parte da Empresa V. PEREIRA a qual solicitou dentro do prazo legal a apresentação da comprovação por meio de documentos acerca da viabilidade econômica da Empresa MNN AUTO CENTER EIRELI.

2.9. Por mera cautela, asseveramos que o registro deste questionamento por parte Empresa V. PEREIRA não possui amparo legal pertinente, nem tão pouco pode ser interpretado como ato equivalente ao de interposição de recurso, bem como, não houve sequer apresentação de razões dentro do prazo previsto no edital no item de nº 71 do Edital.

2.10. Ademais, é importante consignar que a empresa vencedora está vinculada a proposta que apresentou durante o certame, à luz do art. 54, §1º da Lei nº 8.666/93, de tal sorte que a entrega de produto diverso do efetivamente cotado, pode ensejar a rescisão do ajuste, na forma do art. 78, inc. I, desse diploma legal.

2.11. Todavia, observa-se que a Empresa MNN AUTO CENTER EIRELI apresentou os documentos comprobatórios acerca da demonstração de sua capacidade para a entrega dos produtos, tais como a rerratificação do balanço patrimonial da empresa, nota fiscal para demonstração do estoque mínimo dos itens contados e declaração de viabilidade econômica se responsabilizando pelos preços assumidos durante o certame, nos moldes do edital.

2.12. Por outro lado, não nos parece crível exigir a comprovação de manutenção prévia de estoque de todas os itens e produtos, vez que a empresa vencedora poderá gozar de prazo de até 03 (três) dias úteis após o recebimento da autorização de Fornecimento para a entrega efetiva do produto, conforme disposto no item 38 do Edital.

2.13. Logo, estes documentos são aptos a demonstrar previamente a capacidade da empresa vencedora e se encontra com condições aparentes para cumprir com as propostas apresentadas durante o certame.

2.14. Adiante, se observa que as diferenças dos lances foram mínimas entre si, bem como a proposta apresentada pela empresa vencedora não foi em nenhum momento desclassificada nos termos do art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, sendo certo que o resultado do certame foi devidamente confirmado pela autoridade pregoeira, sem o registro da intenção de interposição de recursos.

2.15. Assim, é evidente da análise de todo o processo licitatório que houve verdadeira concorrência acirrada entre as empresas credenciadas, sendo que ao final sagrou-se como vencedora a proposta mais vantajosa a administração, aquela de menor preço a qual



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo n°. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

foi apresentada pela empresa MNN AUTO CENTER EIRELI, CNPJ de n° 36.536.352/0001-03, preenchendo todos os requisitos exigidos no edital.

3. **DA CONCLUSÃO.**

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação do objeto do **PREGÃO PRESENCIAL** à empresa **MNN AUTO CENTER EIRELI**, inscrita sob o CNPJ/MF de n° 36.536.352-0001-03, com fulcro no art. 43, inciso VI, da lei 8.666/93.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 05 de maio de 2021.

**DYEGO DE
OLIVEIRA ROCHA**

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de n° 014/2021

Assinado de forma digital por
DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
Dados: 2021.05.05 18:09:51
-03'00'



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**DECISÃO DO PREGOEIRO
EM ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP006-2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICA

Prezados Senhores representantes das respectivas empresas: MNN AUTO CENTER EIRELI e V. PEREIRA ROCHA-ME, pelo presente encaminhamos em anexo cópia do Parecer Jurídico Conclusivo do Processo Licitatório Nº PP006-2021, contendo no mesmo as seguintes informações:

1. RELATÓRIO;
2. DA ANÁLISE JURÍDICA;
3. DA CONCLUSÃO.

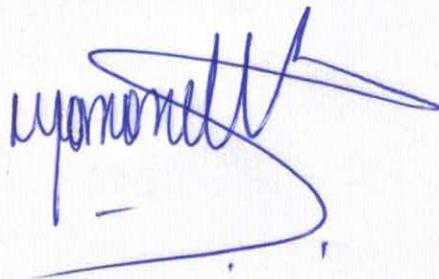
Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa MNN AUTO CENTER EIRELI (CNPJ: 36.536.352-0001-03).

Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos ao senhor Presidente do CMSFX para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

São Félix do Xingu-PA, 07 de maio de 2021.

A EMPRESA V. PEREIRA ROCHA
EIRELI-ME, RECUSOU O RECE-
BIMENTO DO DOCUMENTO.
07-05-2021


Adelson Nascimento da Silva
Pregoeiro
Portaria: 016/2021





Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**DECISÃO DO PREGOEIRO
EM ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP006-2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICA

Prezados Senhores representantes das respectivas empresas: MNN AUTO CENTER EIRELI e V. PEREIRA ROCHA-ME, pelo presente encaminhamos em anexo cópia do Parecer Jurídico Conclusivo do Processo Licitatório Nº PP006-2021, contendo no mesmo as seguintes informações:

1. RELATÓRIO;
2. DA ANÁLISE JURÍDICA;
3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa MNN AUTO CENTER EIRELI (CNPJ: 36.536.352-0001-03).

Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos ao senhor Presidente do CMSFX para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

São Félix do Xingu-PA, 07 de maio de 2021.


Adelmáson Nascimento da Silva
Pregoeiro
Portaria: 016/2021



Estado do Pará
* CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP006-2021.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se á apreciação o presente processo, tendo em vista á deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando aquisição peças e serviços de mão-de-obra para manutenção dos veículos da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal certame, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços e modelo de declaração da proposta.

1.4. Depois de cumpridas as exigências inaugurais do certame assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

1.5. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão presencial.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por estados e municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

2.5. Assim se conclui que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada pregão), e lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos públicos).

2.6. A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a administração.

2.7. Há de se ponderar que houve acirrada disputa durante a fase de lances verbais, sendo que em todas as etapas, as margens de variação foram muito próximas umas das outras, e, ao final sagrou-se vencedora a proposta mais vantajosa a administração, menor preço, sendo, portanto, sinônimo de economicidade ao erário.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

2.8. Entretanto, houve o registro do pregoeiro por parte da Empresa V. PEREIRA a qual solicitou dentro do prazo legal a apresentação da comprovação por meio de documentos acerca da viabilidade econômica da Empresa MNN AUTO CENTER EIRELI.

2.9. Por mera cautela, asseveramos que o registro deste questionamento por parte Empresa V. PEREIRA não possui amparo legal pertinente, nem tão pouco pode ser interpretado como ato equivalente ao de interposição de recurso, bem como, não houve sequer apresentação de razões dentro do prazo previsto no edital no item de nº 71 do Edital.

2.10. Ademais, é importante consignar que a empresa vencedora está vinculada a proposta que apresentou durante o certame, à luz do art. 54, §1º da Lei nº 8.666/93, de tal sorte que a entrega de produto diverso do efetivamente cotado, pode ensejar a rescisão do ajuste, na forma do art. 78, inc. I, desse diploma legal.

2.11. Todavia, observa-se que a Empresa MNN AUTO CENTER EIRELI apresentou os documentos comprobatórios acerca da demonstração de sua capacidade para a entrega dos produtos, tais como a rerratificação do balanço patrimonial da empresa, nota fiscal para demonstração do estoque mínimo dos itens contados e declaração de viabilidade econômica se responsabilizando pelos preços assumidos durante o certame, nos moldes do edital.

2.12. Por outro lado, não nos parece crível exigir a comprovação de manutenção prévia de estoque de todas os itens e produtos, vez que a empresa vencedora poderá gozar de prazo de até 03 (três) dias úteis após o recebimento da autorização de Fornecimento para a entrega efetiva do produto, conforme disposto no item 38 do Edital.

2.13. Logo, estes documentos são aptos a demonstrar previamente a capacidade da empresa vencedora e se encontra com condições aparentes para cumprir com as propostas apresentadas durante o certame.

2.14. Adiante, se observa que as diferenças dos lances foram mínimas entre si, bem como a proposta apresentada pela empresa vencedora não foi em nenhum momento desclassificada nos termos do art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, sendo certo que o resultado do certame foi devidamente confirmado pela autoridade pregoeira, sem o registro da intenção de interposição de recursos.

2.15. Assim, é evidente da análise de todo o processo licitatório que houve verdadeira concorrência acirrada entre as empresas credenciadas, sendo que ao final sagrou-se como vencedora a proposta mais vantajosa a administração, aquela de menor preço a qual



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

foi apresentada pela empresa MNN AUTO CENTER EIRELI, CNPJ de nº 36.536.352/0001-03, preenchendo todos os requisitos exigidos no edital.

3. **DA CONCLUSÃO.**

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação do objeto do **PREGÃO PRESENCIAL** à empresa **MNN AUTO CENTER EIRELI**, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 36.536.352-0001-03, com fulcro no art. 43, inciso VI, da lei 8.666/93.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 05 de maio de 2021.

**DYEGO DE
OLIVEIRA ROCHA**

Assinado de forma digital por
DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
Dados: 2021.05.05 18:09:51
-03'00'

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 014/2021